



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0001276-52.2013.815.0411 —
Comarca de Alhandra.**

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : S.V.M.V., representado por sua genitora Itamari Miguel de Souza.
Advogado : Antônio de Araújo Pereira (OAB/PB nº 5.703).
Apelado : Manoel Lopes de Vasconcelos.
Advogado : Gilvania Dias da Silva (OAB/PB nº 16.097).
Recorrente : Manoel Lopes de Vasconcelos.
Advogado : Gilvania Dias da Silva (OAB/PB nº 16097).
Recorrido : S.V.M.V., representado por sua genitora Itamari Miguel de Souza.
Advogado : Antônio de Araújo Pereira (OAB/PB nº 5.703).

AÇÃO DE ALIMENTOS. CAPACIDADE COMPROVADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO MENOR. APELAÇÃO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO ADESIVO. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE EM ARCAR COM O VALOR FIXADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

— (...) A revisão do quantum está condicionada à comprovação da efetiva alteração da capacidade econômica, para mais ou para menos, do alimentante ou da necessidade do alimentado. 4. Inviável a majoração dos alimentos quando ausente prova de alteração na situação financeira do alimentante ou do alimentado. (...) (Apelação Cível nº 20140610159610 (935230), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Maria Ivatônia. j. 06.04.2016, DJe 26.04.2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível e recurso adesivo** interpostos por **S.V.M.V., representado por sua genitora Itamari Miguel de Souza** e por **Manoel Lopes Vasconcelos**, contra a sentença de fls. 90/93, proferida nos autos da **Ação de Alimentos** que julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar Manoel Lopes Vasconcelos à prestação alimentícia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, em favor do filho.

O apelante S.V.M.V., em suas razões recursais de fls. 96/99, pugna pela majoração dos alimentos para um salário-mínimo vigente, alegando a capacidade financeira do alimentante.

Contrarrazões apresentadas às fls. 109/112.

O recorrente, Manoel Lopes Vasconcelos, pleiteou a redução da prestação alimentícia para 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.

Contrarrazões às fls. 143/145.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento dos recursos (fls. 110/112).

É o Relatório.

VOTO

Considerando, inicialmente, que a apelação e o recurso adesivo possuem fundamentos semelhantes, convém analisá-los de forma conjunta.

A genitora do menor S.V.M.V, Itamari Miguel de Sousa, afirmou, na petição inicial, que o menor nasceu 01 de maio de 2013 (fl. 07) e desde o nascimento o promovido em nada contribuiu para o sustento do menor.

Na oportunidade, informou que o promovido era aposentado percebendo uma renda mensal de aproximadamente R\$ 4.661,67 (quatro mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) (fl.09 e 18), de modo que seria possível o pagamento de uma pensão alimentícia de dois salários-mínimos.

Foram fixados alimentos provisórios em 70% (setenta por cento) do salário-mínimo, conforme decisão de fl. 12.

Em sede de contestação, o genitor informou que a mãe do menor era funcionária pública efetiva, ocupando o cargo de agente de saúde do Município do Conde e que possuía renda decorrente do aluguel de um imóvel, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) (fls. 02/05).

A sentença, por sua vez, sopesando as provas dos autos, fixou uma prestação alimentícia em 50% (cinquenta por cento) de um salário-mínimo.

O menor apelou para majorar o valor para um salário e o alimentante pretende reduzi-lo com fundamento na constituição de nova família.

Pois bem.

Sabe-se que em conformidade com o art. 1566, inciso IV, do CC, os alimentos são devidos aos filhos menores em face do dever de sustento advindo do poder familiar.

*Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
(...)
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;*

No caso em tela, o menor atualmente conta com cerca de 4 (quatro) anos de idade, sendo assim, evidente o dever de ambos os genitores de zelar pela criança, já que esta não possui condições de prover seu próprio sustento.

Importante destacar ser este um dever de **ambos os genitores**, não se admitindo que o encargo recaia apenas para um deles, notadamente quando percebem montante suficiente para contribuir com a manutenção do menor, sendo a genitora funcionária pública efetiva e o genitor, aposentado.

Neste sentido, ao falar em obrigação alimentar, necessário se faz uma análise do binômio necessidade-possibilidade, já que a pensão alimentícia pretende socorrer os necessitados, não para fomentar a ociosidade, muito menos para ser motivo de enriquecimento sem causa, uma vez que os alimentos se destinam ao atendimento das necessidades básicas do alimentado.

Com efeito, a mãe do menor não apresentou provas no sentido de que a pensão de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo não tem sido suficiente para atender às necessidades do alimentando. Por outro lado, o genitor comprova que contraiu novas núpcias e já possui outro filho, de acordo com os documentos de fls.123/124, de modo que **não se configura a situação adequada à majoração dos alimentos pleiteada no recurso de apelação.**

Em relação **ao pedido de redução da pensão para 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, formulado pelo genitor no recurso adesivo**, é patente a inexistência de elementos suficientes para concluir, igualmente, pela sua impossibilidade de custear a pensão arbitrada na sentença *a quo*. Isto porque o novo casamento autoriza apenas a não majoração do valor, mas não a redução da pensão, se o alimentante não comprova, de forma efetiva, que sobreveio mudança na sua condição financeira.

Não se verifica, repise-se, na situação em exame, qualquer prova que demonstre a insuficiência do montante arbitrado na sentença recorrida (50% do salário-mínimo), tampouco a incapacidade do alimentante de arcar com a pensão alimentícia já fixada, o que impõe a manutenção da sentença.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. PATERNIDADE PRESUMIDA. OMISSÃO DO RÉU EM REALIZAR EXAME DE DNA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA PELO REQUERIDO. CONFIGURADA A RECUSA EM REALIZAR O EXAME. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O VALOR FIXADO NA SENTENÇA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cumpre ressaltar que em análise detida aos autos verifico que de fato o apelante se propôs a realização do exame de DNA em sede de contestação. Contudo, após sucessivas tentativas de intimação para comparecer em audiência, foi certificado às fls. 102 que o apelante não mais residia no endereço informado. 2. Deste modo entendo que a omissão do réu, em não cumprir com seu dever legal de informar sua mudança de endereço, e, por consequência não comparecer em audiência sendo inerte no decorrer da lide, configura a sua recusa na realização do exame de DNA. 3. **O réu não se desincumbiu, portanto, de demonstrar sua alegada incapacidade de arcar com os alimentos no patamar fixado pelo juízo**, ressaltando que tais provas poderiam ser documentalmente produzidas e juntadas quando da apresentação da defesa. 4. Em relação à apelada, temos que as suas necessidades são presumidas, em virtude da mesma ainda ser jovem, portanto, não depende de comprovação, já que decorre de gastos naturais com alimentação, habitação, lazer, saúde, educação, vestuário, etc. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJPA; APL 0010253-24.2011.8.14.0301; Ac. 159480; Belém; Terceira Câmara Cível Isolada; Rel^a Des^a Maria Filomena de Almeida Buarque; Julg. 12/05/2016; DJPA 17/05/2016; Pág. 70)

TJDFT-0339881) CIVIL. FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os alimentos são fixados em atendimento aos vetores que compõem o binômio possibilidade e necessidade, conforme determina o [art. 1.694](#), § 1º do Código Civil. 2. O [artigo 1.699](#) do Código Civil dispõe que "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo". 3. **A revisão do quantum está condicionada à comprovação da efetiva alteração da capacidade econômica, para mais ou para menos, do alimentante ou da necessidade do alimentado.** 4. **Inviável a majoração dos alimentos quando ausente prova de alteração na situação financeira do alimentante ou do alimentado.** 5. Devem ser mantidos os alimentos no percentual de 40% do salário mínimo, porquanto foram fixados proporcionalmente a capacidade do alimentante. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 20140610159610 (935230), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria Ivatônia. j. 06.04.2016, DJe 26.04.2016)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO à apelação e ao recurso adesivo**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente no julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0001276-52.2013.815.0411 —
Comarca de Alhandra.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível e recurso adesivo** interpostos por **S.V.M.V., representado por sua genitora Itamari Miguel de Souza e por Manoel Lopes Vasconcelos**, contra a sentença de fls. 90/93, proferida nos autos da **Ação de Alimentos** que julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar Manoel Lopes Vasconcelos à prestação alimentícia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente, em favor do filho.

O apelante S.V.M.V., em suas razões recursais de fls. 96/99, pugna pela majoração dos alimentos para um salário-mínimo vigente, alegando a capacidade financeira do alimentante.

Contrarrazões apresentadas às fls. 109/112.

O recorrente, Manoel Lopes Vasconcelos, pleiteou a redução da prestação alimentícia para 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.

Contrarrazões às fls. 143/145.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisionamento dos recursos (fls. 110/112).

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator